



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08.947/08

Objeto: Licitação – Carta Convite  
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Licitação. Carta Convite. Julga-se regular, com  
ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01464/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.947/08, referente à Licitação nº 285/08, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de empresa especializada, visando à manutenção elétrica corretiva e preventiva de cinquenta escolas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, *com ressalvas*, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.947/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 285/08, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a contratação de empresa especializada, visando à manutenção elétrica corretiva e preventiva de cinquenta escolas do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Wilberto Freire.

Após exame da documentação, notificação e apresentação de defesa por parte do interessado, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência de parecer jurídico;
- O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, além de não especificar a fonte de recursos para a despesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1366/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica entendendo, porém, que embora houvesse peacdo quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob o enfoque da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento licitatório mostrou-se regular com ressalvas, posto que mesmo havendo máculas meramente formais não foi apontado dano ao erário público.

Ante o exposto, pugnou o representante do MPJTCE pela regularidade, com ressalvas, da licitação sob exame, e do conseqüente contrato dela decorrente, com recomendações ao gestor para que não se repitam as máculas presentes no relatório da d. Auditoria.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Pará**:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata, bem como o contrato dela decorrente;
- b) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**